

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: xfytt15j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 886/2026 Protocolo nº 6846/2026 Processo nº 2254/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a Política Estadual de Interiorização do Combate aos Crimes Cibernéticos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica instituída a Política Estadual de Interiorização do Combate aos Crimes Cibernéticos, com a finalidade de ampliar e descentralizar as ações de prevenção, inteligência, investigação e repressão aos delitos praticados por meios eletrônicos e digitais no Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º – São objetivos da Política Estadual de Interiorização do Combate aos Crimes Cibernéticos:

- I – Ampliar o acesso da população aos serviços especializados de investigação de crimes cibernéticos;
- II – Fortalecer a atuação integrada dos órgãos de segurança pública no enfrentamento aos delitos praticados em ambiente digital;
- III – Promover a descentralização das estruturas especializadas de combate aos crimes cibernéticos;
- IV – Aprimorar os mecanismos de inteligência, investigação e produção de provas digitais;
- V – Fomentar ações preventivas e educativas voltadas à segurança digital da população;
- VI – Incentivar a cooperação entre órgãos públicos, instituições de ensino, setor produtivo, instituições financeiras e empresas de tecnologia;
- VII – Contribuir para a redução dos índices de fraudes eletrônicas, golpes digitais, invasões de dispositivos informáticos e demais crimes praticados por meios eletrônicos.

Artigo 3º – Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – Promover a implantação gradual de unidades regionais especializadas no combate aos crimes

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

cibernéticos;

II – Ampliar a estrutura tecnológica destinada à investigação de delitos digitais;

III – Capacitar servidores e agentes públicos para atuação especializada na área;

IV – Celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas;

V – Desenvolver campanhas permanentes de conscientização e orientação da população sobre segurança digital e prevenção de golpes eletrônicos;

VI – Estimular a produção de estudos, estatísticas e indicadores relacionados à criminalidade cibernética no Estado.

Artigo 4º – Na implementação da Política Estadual de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá priorizar municípios-polo e sedes regionais com elevada concentração populacional, relevância econômica e estratégica, observadas as demandas regionais e a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados prioritários os municípios sedes de regiões integradas de segurança pública, áreas integradas de fiscalização e delegacias regionais de polícia judiciária civil do interior.

Artigo 5º – As ações previstas nesta Lei observarão os princípios da eficiência administrativa, da integração institucional, da proteção de dados pessoais, da segurança da informação e da defesa dos direitos fundamentais.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais trouxe inúmeros benefícios à sociedade, mas também ampliou significativamente a incidência de crimes praticados por meios eletrônicos, tais como estelionatos digitais, fraudes bancárias, invasões de dispositivos informáticos, furtos de dados pessoais, golpes em plataformas digitais e outras modalidades criminosas que demandam elevado grau de especialização para sua investigação.

Com o objetivo de enfrentar essa realidade, o Estado de Mato Grosso deve fortalecer suas estruturas voltadas à repressão qualificada aos delitos digitais, garantindo que o aparato policial acompanhe a evolução tecnológica dos criminosos.

A crescente demanda por esse tipo de investigação evidencia a necessidade de ampliação e descentralização das estruturas especializadas, aproximando os serviços da população residente nas diversas regiões do Estado de Mato Grosso, superando a concentração dessas atividades apenas na capital.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A interiorização das ações de combate aos crimes cibernéticos permitirá maior agilidade investigativa, fortalecimento da inteligência policial, aperfeiçoamento da coleta e preservação de provas digitais, além de ampliar as ações preventivas e educativas voltadas à conscientização da população sobre os riscos existentes no ambiente virtual.

O presente projeto não promove alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes e objetivos de política pública, oferecendo instrumentos para que o Estado possa planejar e ampliar, de forma gradual e estratégica, sua atuação no enfrentamento da criminalidade digital.

Diante da relevância da matéria para a segurança pública, para a proteção do patrimônio dos cidadãos e para o fortalecimento das instituições responsáveis pela investigação criminal, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual